

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Físico nº: **0007060-53.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Obrigações

Exequente: Caio Cesar Moretti

Executado: Fazenda do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Fls. 195/236: Trata-se de embargos à execução, opostos pela FESP, nos autos da execução que lhe move CAIO CÉSAR MORETTI, alegando, em síntese, que não existe decisão transitada em julgado na liquidação individual, bem como não existe certeza nem liquidez da obrigação, não sendo cabível execução provisória para pagamento de valores, sem trânsito em julgado; incompetência do juízo; falta de interesse de agir e inadequação da via eleita; ofensa aos limites objetivos da coisa julgada; falta de liquidez do título judicial; incerteza da obrigação; violação da coisa julgada coletiva; não comprovação do inadimplemento, tendo em vista a adequação do tratamento ministrado pela APAE; excesso de execução; incorreção dos juros, calculados em 1% e inaplicabilidade de multa.

O embargado apresentou impugnação a fls. 242, alegando que o menor já vem recebendo os valores mensais estipulados e requereu a expedição de RPV. Posteriormente, apresentou outra manifestação, alegando que a execução provisória é cabível e que é incontroversa em relação ao valor de R\$ 13.711,89, tendo a suspensão da execução atingido apenas os valores retroativos; que a executada lança mão de matéria já discutida e refutada nos autos (fls. 117); não há qualquer reparo a ser feito nos juros, conforme Súmula 542 do STJ).

Foi deferido o levantamento do valor tido por incontroverso (fls. 256).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Os embargos deveriam ter sido autuados em apartado e instruídos com as principais peças do processo. Contudo, por economia processual, passo a julgá-los, conforme abaixo.

O pedido merece parcial acolhimento.

Quanto à competência, em nenhum momento do trâmite da execução individual foi questionada pela embargante, tendo sido apontado na decisão de fls. 42 v. que a possibilidade de habilitação dos interessados se encontrava disciplinada na Lei da Ação Civil Pública.

Além disso, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já fixou, sob o rito do recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), que "a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011).

Também na referida decisão já se esclareceu o motivo da manutenção do autor na escola que já estava cursando e perfeitamente adaptado, tendo em vista que a própria APAE de Pirassununga, que o avaliou, sugeriu educação inclusiva, não havendo que se falar, portanto, em inadequação da via eleita ou falta de interesse de agir.

Por outro lado, o artigo 85, § 1º prevê expressamente que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, o que já era aceito pela jurisprudência. Contudo, sua execução somente será possível após o trânsito em julgado da apelação.

Quanto ao excesso de execução, razão assiste à embargante, em parte, pois o v. Acórdão de fls. 133 não menciona dívida pretérita, mas apenas impõe ao Poder Público a entrega mensal do valor que gasta com um menor, nas mesmas condições, em estabelecimentos conveniados. Ressalte-se, neste ponto, que a decisão transitou em julgado, o que justifica a execução do julgado, neste momento.

Por este motivo é que o valor de R\$ 13.711,89, calculado pela própria embargante, em relação ao período compreendido entre a intimação do v. Acórdão e o primeiro pagamento foi devido e pôde ser levantado pelo embargado.

Quanto à multa, é possível a sua aplicação, para garantir o resultado prático equivalente, no caso de inadimplemento da obrigação (artigos 537 e 537 do CPC).

Os demais questionamentos já são objeto da recurso de apelação.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos, apenas para determinar que a execução prossiga somente em relação aos pagamentos mensais, nos termos estipulados pela Segunda Instância, pois, quanto ao mais, ainda há pendência de julgamento de recurso.

Tendo havido sucumbência recíproca, condeno as partes a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), tudo na proporção de 70% para a embargante e 30% para a embargada, bem como a ratear as custas, na mesma proporção, observando-se que o embargante é isento de custas na forma da lei e o embargado é beneficiário da gratuidade da justiça.

No mais, informe o embargado se os pagamentos mensais estão sendo feitos regularmente e, após, aguarde-se o julgamento da apelação.

PΙ

São Carlos, 28 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA